



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 22 de novembro de 2011 - Nº 423 - Divulgado em 21/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcelo Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Errata</i>	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
4. Alertas.....	2

Citados: TOP EVENTOS & SERVIÇOS LTDA, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, CHRISTIANE TEIXEIRA PEREIRA., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01939/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2011:

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00766/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/11/2011:

Sessão: 2459 - 24/11/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00780/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2610 - 06/12/2011 - 2ª Câmara

Processo: [08581/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05757/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

1. Atos do Tribunal Pleno

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00917/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [01707/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Responsável; GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL - TC - 01185/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do mencionado item, acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. 2) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03098/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008



Citado: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02177/11

Sessão: 2602 - 04/10/2011

Processo: 01965/05

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular a dispensa de licitação e conseqüente contrato, por descumprimento do art. 195, I, § 3º, da CF. II. Recomendar à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela lei 8666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

apurada, uma vez que o limite mínimo determinado é anual, convém ressaltar que, passados os oito primeiros meses do ano, esse percentual está bem aquém da exigida pela legislação em vigor; CONSIDERANDO, ao final, ser de competência e dever desta Corte de Contas a emissão de Alerta aos gestores sempre que constatar indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira e fiscal dos Órgãos e Poderes do Estado e dos Municípios, RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente aos riscos na execução orçamentária e financeira, relacionados com o percentual de aplicação na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental e Médio (FUNDEB), conforme o relatório retromencionado, anexado ao presente Alerta, objetivando que V. Exa. adote as ações administrativas necessárias para ajustar aludido gasto ao respectivo limite estabelecido na legislação pertinente. Publique-se, intime-se e cumpra-se Gabinete do Cons. Umberto Silveira Porto João Pessoa, 21 de novembro de 2011 Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011

4. Alertas

Documento: 18341/11

Subcategoria: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período: 4º Bimestre - 2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Jurisdição: Governo do Estado

Gestor: Ricardo Vieira Coutinho

Alerta: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Documento TC nº 18.341/11 ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 04/2011 ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL – Poder Executivo Estadual – Exercício Financeiro de 2011 – Análise do RREO do período de Janeiro/Agosto de 2011 – Verificação de fatos que poderão comprometer a gestão orçamentária – Emissão de Alerta. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º do art. 59 da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa RN TC N.º 07/2004, CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 9.196/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2011; CONSIDERANDO que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) encaminhado a este Tribunal em 30/09/2011 (DOC-TC-18.341/11) ficou evidenciado, conforme análise elaborada pelo Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, que as aplicações no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o final do quarto bimestre do exercício em curso, apresentaram divergências entre os cálculos apurados pela Auditoria desta Corte e os propostos no Anexo X do RREO, incluindo despesas incompatíveis, cujas exclusões revelaram, computando-se as despesas liquidadas, a aplicação de apenas 47,42% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; CONSIDERANDO que foi constatada ainda a inconsistência nos dados do demonstrativo dos restos a pagar não processados, uma vez que, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), verificou-se que o valor pago dos restos a pagar não processados de 2010 já alcançava o montante de R\$ 86.129 mil e o valor cancelado, a quantia de R\$ 36.125 mil, conseqüentemente, restando a pagar R\$ 70.426 mil; CONSIDERANDO que também restou configurada no exame do RREO relativo ao período de Janeiro/Agosto de 2001 a não aplicação de parte do saldo financeiro do FUNDEB do exercício de 2010, no valor de R\$ 6.361 mil, até 31 de março de 2011, mediante abertura de crédito adicional, em discordância com o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007; CONSIDERANDO que muito embora só por ocasião da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011 é que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério será